



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13605.720334/2015-21
ACÓRDÃO	2302-004.270 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO ALVES FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovados o pagamento e a existência de escritura pública, são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 7.450,00.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 08-41.801da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 6-12) contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, em razão da constatação das seguintes infrações: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, por entender que não houve a comprovação do efetivo pagamento, bem como manteve a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial em razão de o contribuinte não ter apresentado documentos que alterassem o lançamento.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 61-96) sustentando, em síntese: a) a veracidade dos recibos médicos pode ser ratificada pelo cruzamento de dados do recorrente e das informações prestadas pelos profissionais de saúde; b) os depósitos da alimentanda foram realizados na conta bancária de sua genitora em razão de não possuir renda para abertura de conta bancária; c) a possibilidade de pagamento de pensão a filhos maiores de 21 anos que estudem em estabelecimento de ensino superior. Junta recibos de tratamento dentário, de consulta médica com cardiologista e de sessões de acupuntura a fim de comprovar despesas médicas, bem como diversos documentos para comprovar a condição de estudante de curso superior da alimentanda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Em relação à dedução indevida de despesas médicas, a decisão de piso manteve a glosa em razão de não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas. Foi observado que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, como cópia de cheques, transferências bancárias, extratos bancários etc.

Relativamente as deduções de despesas médicas, assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se percebe, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita a comprovação, a critério da Autoridade Lançadora.

Normalmente, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica é aceito para comprovar o pagamento da despesa. Contudo, ainda que o contribuinte apresente os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação, é lícito à

Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Tal matéria está pacificada pela Súmula CARF 180:

Súmula CARF nº 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No presente caso, as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e o Recorrente não juntou aos autos nenhum elemento de prova adicional.

Importa destacar que os documentos apresentados junto com o recurso não podem ser considerados provas incontestes do efetivo pagamento das deduções pretendidas, uma vez que se trata de recibos que já constam nos autos e outros decorrem de sessões de Acupuntura que não são passíveis de dedução, visto que não foram realizadas por profissional com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM.

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia, a decisão de piso manteve a glosa segundo o entendimento de que para a dedução de tal despesa é preciso comprovar o efetivo pagamento da importância e que este seja em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. E, no presente caso, não foi verificada a apresentação de documentos que alterassem o lançamento.

Ocorre que tal entendimento não procede.

De acordo com a Escritura Pública do Divórcio juntada na Impugnação e reproduzidos no recurso (fls. 18-19 [e-fls. 61-96]), especificamente o item **9 – DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS**, restou estabelecido ao Recorrente o pagamento de pensão mensal à ex-cônjuge no valor de **R\$ 750,00** e à filha no valor de **R\$ 600,00**, incidindo também sobre o 13º salário. Assim, o **valor mensal** de pensão alimentícia totaliza **R\$ 1.350,00** e o **valor anual** totaliza **R\$ 17.550,00** (13 x R\$ 1.350,00) correspondendo à Ana Karolina a quantia de **R\$ 7.800,00**.

O Recorrente sustenta que a filha alimentanda não possui conta bancária por não possuir renda. Em razão disso, o pagamento da pensão mensal foi efetuado na conta bancária da sua genitora.

Verifica-se nos autos comprovantes de depósitos realizados na referida conta bancária que foram juntados na Impugnação e reproduzidos no recurso (fls. 20-23 [e-fls. 61-96]): Jan/2013 – R\$ 1.350,00; Fev/2013 – R\$ 1.350,00; Mar/2013 – R\$ 1.350,00; Abr/2013 – R\$ 1.350,00; Mai/2013 – R\$ 1.350,00; Mai/2013 – R\$ 1.350,00; Jul/2013 – R\$ 1.350,00; Ago/2013 – R\$ 1.350,00; Set/2013 – R\$ 350,00; Set/2013 – R\$ 1.350,00; Out/2013 – R\$ 1.350,00; Set/2013 – R\$ 1.350,00; Dez/2013 – R\$ 2.025,00. Os depósitos totalizam a quantia de **R\$ 17.225,00**.

O exame dos referidos comprovantes de depósitos facilmente leva a conclusão de que se referem tanto ao pagamento da pensão alimentícia da ex-cônjuge quanto do pagamento da pensão da filha Ana Karolina, havendo apenas uma diferença a menor de R\$ 350,00.

Tendo em vista que a fiscalização considerou o valor da dedução com pensão alimentícia da ex-cônjuge e o valor anual devido de pensão alimentícia totaliza **R\$ 17.550,00**, sendo **R\$ 7.800,00** relativo à pensão da filha, entendo que deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia pagos à Ana Karolina, por meio da conta bancária de sua genitora.

Desta forma, a decisão recorrida deve ser reformada no sentido de restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 7.450,00 em razão do pagamento a menor da quantia de R\$ 350,00.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 7.450,00.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz